DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018

www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Outros Atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Euclides da Cunha Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Euclides da Cunha Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.euclidesdacunha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista
CNPJ 67.662.437/0001-61
Avenida Antonio Joaquim Mano, 02
Telefone: (18) 3283-1121
Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista
CNPJ 67.662.528/0001-05
Rua Antonio Silva, 1870
Telefone: (18) 3283-1297
Site: camaraeuclidesdacunhapta.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Euclides da Cunha Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.euclidesdacunha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018

www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL N.º 1.073/2021 DE 19/08/2021
ORIUNDO DO PROJ. LEI Nº 28/021 DE 03/08/2021
AUTORIA: PREFEITO

"Dispõe sobre: Reforma em sua totalidade a Lei 1.061/2021 que criou o conselho municipal dos usuários dos serviços públicos municipais, e dás outras providências".

DOMINGOS MENTE LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Sem prejuízo de outros meios de participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos, fica no âmbito do Município reformado o Conselho de Usuários de Serviços Públicos.

Artigo 2º -O Conselho de Usuários de Serviços Públicos, trata-se de órgão consultivo dotado das seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Usuários de Serviços Públicos, observados os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, será composto por 03 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes.

Artigo 4º - Os Conselheiros serão selecionados dentre aqueles que se candidatarem mediante Chamamento Público conduzido pela Ouvidoria do Município, responsável pela supervisão da execução dos serviços públicos avaliados.

§ 1º O chamamento público a que se refere o caput será realizado por meio que garanta ampla publicidade e que seja apto a alcançar o número mínimo de Conselheiros.

§ 2º A Ouvidoria do Município, responsável pela supervisão do serviço poderá adotar critérios adicionais de seleção que garantam a representatividade dos usuários inscritos no chamamento público a que se refere o caput.

Artigo 5º -O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois)anos, admitida uma recondução por igual período.

Artigo 6º -Os Conselheiros farão avaliações individualizadas dos serviços, a fim de subsidiar as ações da Ouvidoria do Município.

§ 1º As avaliações de que trata o caput ocorrerão, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.

§ 2º A participação no Conselho de Usuários de Serviços Públicos do Município será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Artigo 7º -O exercício das atribuições dos membros dos conselhos de usuários de serviços públicos ocorrerá por meio de sistema eletrônico específico integrado ao Sistema de Serviço de Ouvidoria ao Cidadão.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput permitirá:

I - a realização de pesquisas de satisfação e de pesquisas de cliente oculto focadas nos usuários, a serem executadas pelos conselheiros;

II - a coleta organizada de dados acerca de sugestões de melhoria na prestação dos serviços avaliados;

III - a coleta organizada de dados acerca da avaliação do atendimento prestado pela Ouvidoria do Município; e

IV - o registro e a manutenção dos cadastros dos conselheiros.

Artigo 8º -A Ouvidoria do Município manterá em sítio eletrônico municipal painel digital com as avaliações realizadas pelo Conselho de Usuários de Serviços Público e sua atuação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018

www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº. 1.061/2021 de 20/05/2021.

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, em 19 de Agosto de 2021.

DOMINGOS MENTE LOPES

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1.076/2021 DE 19/08/2021
ORIUNDO DO PROJ. DE LEI Nº10/2021 DE 28/07/2021
AUTORIA: VEREADOR RICARDO LIMA DA SILVA

DISPÕE SOBRE: DÁ DENOMINAÇÃO AO PAÇO MUNICIPAL E DÁS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOMINGOS MENTE LOPES, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado "PAÇO MUNICIPAL EDIBERTO APARECIDO ZAUPA", o Paço Municipal, localizado na Avenida Antonio Joaquim Mano, nº 02, neste Município.

Art. 2º - A administração municipal providenciará a placa de identificação a ser fixada no local.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, aos 19 dias do mês de agosto de 2021.

DOMINGOS MENTE LOPES

Prefeito

Outros Atos

Auto de infração n° 124. Janaini Pinheiro da Silva. CPF 478.292.278-70. Por contrariar o disposto na Lei Federal 13.979/20, Decreto Estadual 64.879/20, 64.881/20, 64.959/20, 65.460/21, anexo I e II C/C artigos 92, 93, 94, 110, 122, inciso XIX, todos da Lei Estadual 10.083/98 do Código Sanitário do Estado de São Paulo C/C Decreto Municipal n° 1630/21, artigo 3°. R$ 300,00.

AVISO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE

O Município de Euclides da Cunha Paulista avisa que irá realizar a licitação na modalidade Carta Convite do tipo Menor Preço, que tem como objetivo a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em suporte no planejamento e desenvolvimento de estratégias para monitoramento, atendimento, relacionamento digital, impulsionamento e produção de conteúdo,com data de sessão marcada para o dia 09/09/2021, às 14:00 horas. Além das empresas convidadas pela administração poderão participar qualquer interessado que manifeste interesse com antecedência de até 24 horas antes do prazo previsto para entrega de propostas.

Euclides da Cunha Paulista 01 de setembro de 2021

Domingos Mente Lopes

Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO Nº 04 de 01 de setembro de 2021.

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito municipal da política pública de assistência social.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 16 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018

www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

RESOLVE:

Art. 1 º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do Benefício Natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - o que mais o técnico de referencia avaliar como pertinente.

Art. 6º O Benefício Natalidade será por bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, berço, carrinho e colchão, e outros podendo ser um desses itens observados à qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até sessenta dias após o nascimento.

§ 3º O Benefício Natalidade deve ser concedido em até trinta dias após o requerimento.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º O Benefício Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço.

§ 3º O pagamento do beneficio funeral em pecúnia irá ocorrer excepcionalmente, em casos de morte fora da área de abrangência das empresas prestadoras de serviços.

Art. 10 Os Benefícios Natalidade e Funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. Os Benefícios Natalidade e Funeral podem ser concedidos ou pagos diretamente a um integrante da família beneficiária podendo ser pessoas com laços consangüíneos e/ou alianças e ou/afinidades: mãe, pai, esposo (a), filhos, pessoas do convívio familiar e pessoas com vínculos sócioafetivos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018

www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

Art. 12: O Benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços sócio assistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

I - O Benefício será concedido na forma de bens de consumo, sendo definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Parágrafo Único: A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

a) riscos: ameaça de sérios padecimentos;

b) perdas: privação de bens e de segurança material;

c) danos: agravos sociais e ofensa.

Art.13º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;

III - Necessidade de passagem para outras cidades e em casos excepcionais a outros estados, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

§ 1º O auxílio com passagem ocorrerá somente para famílias e ou indivíduos em trânsito ou através de solicitação judicial, ou mediante Parecer Social emitido pelo Assistente Social responsável.

Art. 14º- Os Benefícios Eventuais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza¹ e pobreza² ou que possuem renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo, ou sob justificativa técnica, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução.

I-O auxílio-alimentação, no âmbito do Município será concedido na forma de Cesta Básica, mediante a visita domiciliar, e/ou entrevista de acordo com parecer Social, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias;

II – Poderá ser concedido até 05 cestas básicas por ano, com concessões trimestrais, mediante reavaliação da equipe técnica;

III – Poderá ser concedido até 02 (dois) gás por ano, com concessões semestrais, mediante avaliação equipe técnica;

Parágrafo Único: as famílias que requerem o benefício de auxilio alimentação antes do prazo pré-estabelecido nesta resolução deverão ser reavaliadas pela equipe técnica.

III- São obrigações dos beneficiários do auxílio alimentar;

VI- Apresentar os documentos necessários, documentos pessoais e comprovante de residência do titular do benefício;

Art. 15º Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 16º A situação de calamidade pública é o reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 997, de 21 de setembro de 2018
www.euclidesdacunha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/euclidesdacunha

enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida dos seus integrantes. Forma de concessão de benefício eventual:

I- Bens de consumo: aluguel social; auxílio-alimentação, vestuário e material de construção;

II- Prestação de serviço: Documentação Civil, acolhimento emergencial e temporário;

Art.17º São obrigações dos beneficiários apresentarem os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência do titular do benefício (declaração) documentos pessoais dos demais moradores, boletim de ocorrência caso tenha perdido todos os documentos pessoais, bem como outros documentos que poderão ser solicitados.

Art. 18. Compete ao Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 19. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

Art. 20. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 21. A concessão dos benefícios eventuais de que trata esta resolução será efetivada mediante parecer social de técnico responsável do município ou equipe técnica responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 22. Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Denise Caçula Alves da Silva

Presidente Do CMAS